



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 1.564/2011

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade nos procedimentos judiciais trabalhistas aos trabalhadores desempregados, com mais de 50 (cinquenta) anos, e dá outras providências.

Altere-se os art. 1º do Projeto de Lei nº 1.564 de 2011, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 652.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Respeitado o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tramitarão prioritariamente, mediante requerimento do interessado, os processos e procedimentos judiciais trabalhistas, inclusive na execução de atos e diligências judiciais, em que figure como parte empregado com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, em situação de desemprego devidamente comprovada.

§ 3º Os trabalhadores com deficiência terão direito ao atendimento prioritário na tramitação processual e nos procedimentos judiciais trabalhistas em que for parte, em todos os atos ou diligências, nos termos da Lei nº 13.146/2015.

§ 4º As prioridades previstas nos § 2º e § 3º deste artigo não cessarão com a morte dos beneficiados, estendendo-se em favor de seus sucessores.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabeleceu diretrizes para o atendimento prioritário em processos e procedimentos judiciais e administrativos, quando forem partes ou tiverem algum interesse na causa indivíduos com deficiência. A referida lei também determinou que houvesse a capacitação dos membros



e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário no que diz respeito ao tratamento dispensado a essas pessoas.

Atualmente, o direito social em comento encontra previsão somente no art. 9º da Lei nº 13.146/2015 o qual preceitua:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

[...]

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências<sup>1</sup>.

Em que pese a existência de norma sobre a tramitação processual e procedimental em regime de prioridade para as pessoas com deficiência, não há, na legislação laboral, em especial na Consolidação das Leis do Trabalho, regra que estabeleça prioridades na tramitação de processos judiciais trabalhistas. Dessa forma, com o intuito de preencher esta lacuna, propomos emenda ao Projeto de Lei nº 1.564/2011 (que concede prioridade nos procedimentos judiciais trabalhistas aos empregados desempregados, com mais de cinquenta anos) de modo a fazer constar, na norma celetária, previsão de tramitação prioritária nos processos judiciais em que seja parte pessoas com deficiência.

Submetemos, também, a apreciação do relator a possibilidade de que a alteração legislativa se dê no art. 652 da CLT, tendo em vista que o referido artigo se encontra no capítulo e seção que trata da “jurisdição e competência das Varas de Trabalho”. Por outro lado, o art. 643 da norma celetista está inserido no capítulo introdutório do processo do trabalho.

Assim, apresento a referida emenda, para que seja incluída a previsão da tramitação prioritária dos processos judiciais trabalhistas em que seja parte pessoa com deficiência na CLT e para que a mudança normativa seja no art. 652 conforme acima descrito.

Salas das Comissões, de de 2019

-----  
**Deputado Luiz Flávio Gomes**  
**PSB/SP**

<sup>1</sup> Estatuto da Pessoa com Deficiência. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)> Acesso em 02 de out. 2019.